



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 249/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000915/2006-76 – Vol. I e Apenso nº 02024.000296/2006-10 – Vol I

Autuado: ADELMAR SILVA RAPOSO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 340103/D – MULTA, lavrado em **30/06/2006**, contra ADELMAR SILVA RAPOSO por “*desmatar 128,9165 ha de mata nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão competente, conforme laudo de vistoria constante no processo de nº 02024.000020/2006-31*”, em Cacaulândia/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 39 do Decreto 3.179/99 e no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. Entretanto, este tipo penal não corresponde à infração administrativa prevista no art. 39 do Dec. 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 644.583,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 079016/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização (fls. 02-07).

O autuado apresentou defesa às fls. 09-10, em 17/10/2006, alegando: que o AI de nº 340103/D foi lavrado em substituição ao AI de nº 252334/D; que o novo auto de infração foi lavrado com base em outra tipificação do fato; que a multa deve ser estabelecida com base no valor previsto na época do fato, ou seja, R\$ 1.000,00 por hectare ou fração; que, com a nova tipificação, foi atribuído a ele o desmatamento da área, o que não ocorreu na realidade, pois adquiriu o imóvel já desmatado em mais de 50%. Ademais, o autuado solicitou o benefício da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Amparado pelo parecer jurídico de fls. 17-20, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 17/01/2007 (fl. 20v).

O autuado interpôs recurso às fls. 34-35, em 19/11/2007.

Segundo o ofício nº 015/DICOF, o AI nº 340103/D foi lavrado em substituição ao de nº 252334/D, de 09/03/2006, pois o mesmo havia sido lavrado com base no art. 37 do Dec. 3.179/99 e, portanto, encontrava-se com erro nos campos referentes ao enquadramento e ao valor da multa aplicada (fls. 39). O processo administrativo referente ao AI nº 252334/D está apenso aos autos. Verifica-se às fls. 09 do apenso que a infração refere-se ao desmatamento 17,18% da área de

Reserva Legal, que equivale a 128,9165 ha.

O Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico de fls. 47-58, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 23/06/2008 (fl. 60).

O autuado foi notificado em 22/08/2008 (fl. 64).

Inconformado, interpôs recurso às fls. 67-84, em 08/09/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à fl. 85. Na ocasião, alegou em síntese: que o primeiro auto de infração foi lavrado antes da aquisição do imóvel; que o restante da propriedade havia sido desmatada anos antes da aquisição; que apenas “roçou a capoeira” da área desmatada; que o primeiro AI estava correto, pois o agente fiscal foi ao local e verificou a situação do lote, já o segundo AI foi lavrado sem a verificação em loco. Ademais, alegou afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A contradita da agente autuante foi anexada às fls. 97.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 17/08/2011, pelo Presidente do Ibama (fl. 145).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 08 de novembro de 2011.

